SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712603 - SP (2024/0286241-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO SIMÕES DE MELO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	EDUARDO DEL RIO - SP143574
AGRAVADO	:	BENEDITO SÉRGIO SIMÕES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FATIMA LUZIA CARMELO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP093487
INTERES.	:	ODIMILSON FRANCISCO SIMOES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR POSTERIORMENTE FALECIDO. PRETENSÃO DE CONSTRIÇÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS DO ESPÓLIO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO INVENTÁRIO. FACULDADE DO CREDOR. ART. 642 DO CPC. HERANÇA QUE RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO. ART. 1.997 DO CC. JUÍZO DO INVENTÁRIO QUE NÃO EXCLUI, DE FORMA ABSOLUTA, A POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO AUTÔNOMA COM REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia decorre de execução fundada em nota promissória ajuizada contra devedor posteriormente falecido, na qual o exequente postulou a constrição de direitos aquisitivos atribuídos ao espólio, correspondentes a fração ideal de imóvel.

2. O Tribunal de origem manteve o indeferimento da penhora direta e determinou a habilitação do crédito no inventário, sob o fundamento de que a pluralidade de credores, a necessidade de isonomia, a ausência de registro dos bens em nome do *de cujus* e a existência de controvérsia sucessória recomendariam a solução no juízo sucessório.

3. A decisão monocrática agravada não incorreu nas deficiências apontadas pelo agravante interno, pois examinou a controvérsia sob a perspectiva dos arts. 796 do CPC e 1.997 do CC, distinguindo a faculdade de habilitação do crédito no inventário da impossibilidade de impor ao credor, como condição necessária, a submissão exclusiva ao juízo sucessório.

4. O art. 642 do CPC, ao prever que os credores do espólio poderão requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis, não estabelece imposição absoluta, mas faculdade processual compatível com a possibilidade de ajuizamento ou prosseguimento de execução autônoma contra o espólio, desde que regularmente composto o polo passivo.

5. A invocação genérica da universalidade do juízo do inventário não afasta a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a herança responde

Documento eletrônico VDA58174971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:01:39
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: dd5e4938-ef66-4ba2-bca1-1f4aded4ca3f

pelas dívidas do falecido e a habilitação do crédito no inventário não constitui via obrigatória em todas as hipóteses.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA58174971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:01:39
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: dd5e4938-ef66-4ba2-bca1-1f4aded4ca3f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712603 - SP (2024/0286241-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO SIMÕES DE MELO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	EDUARDO DEL RIO - SP143574
AGRAVADO	:	BENEDITO SÉRGIO SIMÕES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FATIMA LUZIA CARMELO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP093487
INTERES.	:	ODIMILSON FRANCISCO SIMOES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR POSTERIORMENTE FALECIDO. PRETENSÃO DE CONSTRIÇÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS DO ESPÓLIO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO INVENTÁRIO. FACULDADE DO CREDOR. ART. 642 DO CPC. HERANÇA QUE RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO. ART. 1.997 DO CC. JUÍZO DO INVENTÁRIO QUE NÃO EXCLUI, DE FORMA ABSOLUTA, A POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO AUTÔNOMA COM REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia decorre de execução fundada em nota promissória ajuizada contra devedor posteriormente falecido, na qual o exequente postulou a constrição de direitos aquisitivos atribuídos ao espólio, correspondentes a fração ideal de imóvel.

2. O Tribunal de origem manteve o indeferimento da penhora direta e determinou a habilitação do crédito no inventário, sob o fundamento de que a pluralidade de credores, a necessidade de isonomia, a ausência de registro dos bens em nome do *de cujus* e a existência de controvérsia sucessória recomendariam a solução no juízo sucessório.

3. A decisão monocrática agravada não incorreu nas deficiências apontadas pelo agravante interno, pois examinou a controvérsia sob a perspectiva dos arts. 796 do CPC e 1.997 do CC, distinguindo a faculdade de habilitação do crédito no inventário da impossibilidade de impor ao credor, como condição necessária, a submissão exclusiva ao juízo sucessório.

4. O art. 642 do CPC, ao prever que os credores do espólio poderão requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis, não estabelece imposição absoluta, mas faculdade processual compatível com a possibilidade de ajuizamento ou prosseguimento de execução autônoma contra o espólio, desde que regularmente composto o polo passivo.

5. A invocação genérica da universalidade do juízo do inventário não afasta a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a herança responde pelas dívidas do falecido e a habilitação do crédito no inventário não constitui via obrigatória em todas as hipóteses.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57832594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:32
Código de Controle do Documento: f4ebea66-d91f-4411-90d1-08471d2f5a65

Trata-se de agravo interno interposto pelo Espólio de Francisco Simões de Melo contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial interposto por Benedito Sérgio Simões Filho e deu provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e permitir a penhora postulada pela parte exequente no curso da execução movida contra o espólio recorrido.

Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial fundada em nota promissória ajuizada em face de Benedito Sérgio Simões, posteriormente falecido. No curso do feito, o exequente requereu a constrição de direitos aquisitivos atribuídos ao espólio, correspondentes à fração ideal de 16,66% de imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Aporé/GO.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a penhora direta e determinou que o crédito fosse habilitado no inventário, ao fundamento de que a existência de pluralidade de credores, a necessidade de tratamento isonômico e a presença de controvérsias sucessórias recomendariam a apuração do passivo e da titularidade patrimonial no juízo sucessório.

O exequente interpôs agravo de instrumento. A 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo a determinação de habilitação no inventário. O acórdão consignou que a medida seria mais adequada diante da existência de diversos credores, da necessidade de rateio proporcional, da circunstância de que os bens não estariam registrados em nome do de cujus, mas em nome de seu genitor, e da notícia de ação de reconhecimento de paternidade *post mortem* ainda em curso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo Tribunal de origem ao fundamento de que inexistiam omissão, obscuridade ou contradição, pois a pretensão da parte embargante revelaria mero inconformismo com a solução adotada.

No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, bem como ofensa aos arts. 796 do CPC e 1.997 do Código Civil. Sustentou, em síntese, que a dívida do de cujus autoriza a constrição de bens do espólio, sem necessidade de prévia habilitação do crédito no inventário, e que a controvérsia seria de direito, sem incidência da Súmula 7/STJ.

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, por entender inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, deficiente a demonstração de violação aos arts. 796 do CPC e 1.997 do CC e incidente a Súmula 7/STJ.

No agravo em recurso especial, a parte exequente impugnou os fundamentos da inadmissão, sustentando a nulidade da decisão por suposta usurpação de competência e reiterando a possibilidade de prosseguimento da execução contra o espólio.

A decisão ora agravada afastou a alegação de usurpação de competência, rejeitou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, concluiu que a orientação do Superior Tribunal de Justiça admite a constrição de bens do espólio para satisfação de dívida do de cujus, não sendo obrigatória, em todas as hipóteses, a habilitação do crédito no inventário.

Documento eletrônico VDA57832594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:32
Código de Controle do Documento: f4ebea66-d91f-4411-90d1-08471d2f5a65

No presente agravo interno, o Espólio de Francisco Simões de Melo sustenta que a decisão monocrática teria compreendido equivocadamente a controvérsia. Afirma que não se discute a impossibilidade abstrata de constrição de bens do espólio, mas a necessidade de submissão da penhora ao juízo do inventário, em razão de sua competência universal.

Alega que o art. 642 do CPC e a jurisprudência do STJ imporiam a satisfação dos créditos contra o espólio no inventário, de modo a preservar a administração do acervo hereditário, a *par conditio creditorum* e os interesses de credores eventualmente já habilitados. Defende, assim, a reforma da decisão agravada, para que seja mantida a inadmissão do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o agravante interno não demonstra a existência de vício técnico no julgamento monocrático, nem apresenta argumento capaz de infirmar a conclusão de que a habilitação do crédito no inventário constitui faculdade do credor, e não condição necessária para o prosseguimento da execução contra o espólio.

Inicialmente, não há falar em deficiência da decisão agravada quanto ao enfrentamento da negativa de prestação jurisdicional. A decisão monocrática consignou que o acórdão recorrido examinou a controvérsia, indicando os motivos pelos quais reputou adequada a habilitação do crédito no inventário, e que os embargos de declaração foram rejeitados porque não havia omissão a suprir, mas inconformismo com a solução adotada.

Nesse ponto, a decisão agravada aplicou a orientação consolidada desta Corte de que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. A decisão recorrida, a propósito, transcreveu os seguintes precedentes, que podem ser mantidos como reforço argumentativo sobre o ponto em consideração:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA OCULAR. DEFEITO NO SERVIÇO E VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma clara e fundamentada, não estando o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos se os fundamentos adotados forem suficientes para a decisão.*
> *2. O Tribunal de origem, com base na prova pericial conclusiva, constatou a falha na prestação do serviço (falta de exames pré-operatórios e violação do dever de informação) e o dano sofrido pela paciente.*
> *3. A alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, tanto em relação ao ônus probatório quanto à configuração da responsabilidade civil, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA57832594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:32
Código de Controle do Documento: f4ebea66-d91f-4411-90d1-08471d2f5a65

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede a análise do recurso por ambas as alíneas ("a" e "c") do permissivo constitucional, prejudicando a análise do dissídio jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.779.005/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.
1. O acórdão embargado não foi omisso quanto à aplicação do art. 14, § 4º, do CDC, pois o agravo em recurso especial do embargante não foi conhecido por ausência de impugnação específica de dois fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, o que impede o exame do mérito recursal.
2. Ainda que superado o óbice, o acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da responsabilidade do profissional liberal em cirurgia plástica estética, concluindo que a obrigação do cirurgião plástico é de resultado, conforme precedentes do STJ, e que a revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Não há ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão embargado analisou os fundamentos invocados pelo embargante, sendo claro, coerente e suficiente, sem violação ao art. 489, § 1º, do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
4. Não há contradição interna no acórdão embargado, pois a menção aos elementos fáticos do acórdão recorrido não configura revaloração probatória pela instância especial, mas apenas demonstração das premissas estabelecidas pela Corte estadual para evidenciar a impossibilidade de sua alteração em sede recursal.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AREsp n. 2.291.705/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Prosseguindo-se sobre a questão central objeto de toda a impugnação recursal devolvida a esta Corte, observa-se que a decisão monocrática examinou de forma adequada a matéria ventilada no recurso especial. A controvérsia foi delimitada a partir dos arts. 796 do CPC e 1.997 do Código Civil, isto é, a responsabilidade patrimonial do espólio pelas dívidas do falecido e a possibilidade de prosseguimento de execução autônoma, com regularização do polo passivo, sem imposição obrigatória de habilitação do crédito no inventário.

Não procede, portanto, a alegação de que teria havido compreensão equivocada da controvérsia. A decisão agravada não afirmou, de modo abstrato e irrestrito, que toda constrição sobre bem de espólio deve ocorrer à margem do inventário. O que se decidiu foi que os fundamentos adotados pelo Tribunal local, consistentes na pluralidade de credores, na necessidade de isonomia, na existência de controvérsias sucessórias e na ausência de registro do bem em nome do de cujus, não bastam, por si sós, para transformar a habilitação no inventário em via obrigatória e exclusiva.

Essa conclusão está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como já destacado na decisão monocrática ora recorrida. Com efeito, o art. 1.997 do Código Civil dispõe que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido. Já o art. 642 do CPC estabelece que, antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. A redação legal, ao empregar o verbo "poderão", não

Documento eletrônico VDA57832594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:32
Código de Controle do Documento: f4ebea66-d91f-4411-90d1-08471d2f5a65

cria dever processual absoluto de habilitação, mas reconhece ao credor uma via adequada de satisfação no inventário, sem excluir, por isso, a possibilidade de utilização de execução própria.

Dentro desse cenário, a interpretação sustentada pelo agravante esvaziaria essa distinção normativa, convertendo faculdade em imposição. Além disso, criaria uma espécie de concurso necessário de credores no inventário sem previsão legal automática, ainda que não demonstrada a insuficiência das forças da herança ou instaurado procedimento próprio de insolvência. A decisão agravada, por sinal, apoiou-se em precedente específico da Quarta Turma, no sentido acima destacado, o qual é mais uma vez transcrito:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL APÓS MORTE DO DEVEDOR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO INVENTÁRIO. FACULTATIVA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em agravo de instrumento, que manteve decisão indeferindo penhora de imóvel e determinando habilitação do crédito no inventário, ou a abertura deste.*
> *2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial, com garantia hipotecária, após o óbito do executado.*
> *3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e reputou adequada a abertura de inventário.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a herança responde pela dívida do falecido sem impor ao credor a abertura de inventário, sendo facultativa a habilitação do crédito, com possibilidade de prosseguimento da execução e penhora do imóvel hipotecado, à luz dos arts. 1.845 e 1.997 do CC e 616, VI, e 642, caput, do CPC.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A habilitação de crédito no inventário é faculdade do credor e não impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação executiva autônoma, devendo ser afastada a vinculação da satisfação do crédito à abertura do inventário. A decisão recorrida diverge da orientação do STJ, que admite a regularização do polo passivo e o prosseguimento da execução contra o espólio.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*
> *Tese de julgamento: "1. Com o óbito do devedor executado, a abertura de inventário pelo credor é medida facultativa, não havendo óbice ao ajuizamento ou ao prosseguimento de execução para satisfação da dívida, com a devida regularização do polo passivo."*
> *Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.845, 1.997, CPC, arts. 616, 642.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83, STF, Súmula n. 284, STJ, AgInt no AREsp n. 1.612.510/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, STJ, RMS n. 58.653/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, STJ, REsp n. 1.367.942/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/5/2015.*
> *(REsp n. 2.121.177/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)*

O precedente invocado pelo agravante interno, por sua vez, não altera essa conclusão. De fato, no REsp 190.436/SP tratou-se de ação de cobrança de aluguéis proposta por um herdeiro contra outro, em contexto de discussão interna atinente à herança e à ocupação de bem comum. A hipótese é distinta da presente, na qual se discute execução de título extrajudicial movida por

Documento eletrônico VDA57832594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:32
Código de Controle do Documento: f4ebea66-d91f-4411-90d1-08471d2f5a65

credor em face de devedor posteriormente falecido, com pretensão de prosseguimento contra o espólio.

Essa distinção é essencial para a resolução do caso. É que a universalidade do juízo do inventário justifica a concentração de questões diretamente relacionadas à arrecadação, descrição, avaliação, administração e partilha do acervo hereditário, bem como de controvérsias internas entre herdeiros que não exijam alta indagação. Não significa, contudo, que toda pretensão executiva contra o espólio esteja automaticamente submetida ao inventário, sob pena de anulação da faculdade prevista no art. 642 do CPC e de restrição indevida ao direito do credor de buscar satisfação em via executiva própria.

No contexto, observa-se que o Tribunal de origem não reconheceu a impossibilidade de penhora por inexistência de responsabilidade patrimonial do espólio. Ao contrário, afastou a constrição porque entendeu mais adequada a habilitação no inventário em razão da existência de outros credores, da necessidade de isonomia e de controvérsias sucessórias. Esses fundamentos, embora relevantes para a condução do procedimento sucessório, não autorizam impor ao credor a habilitação como via exclusiva.

A alegação de preservação da *par conditio creditorum* também não conduz à reforma da decisão agravada. A igualdade entre credores não é, por si só, fundamento bastante para paralisar ou deslocar execução individual regularmente instaurada, salvo quando configurada hipótese legal de concurso, insolvência, falência ou outra forma de execução coletiva. Antes disso, a mera existência de outros credores do espólio não impede a prática de atos executivos em processo próprio.

A decisão monocrática, ademais, não determinou a constrição automática e definitiva de bem determinado sem controle judicial. O que se decidiu foi o afastamento da obrigatoriedade de habilitação no inventário e a possibilidade de prosseguimento da execução, com regularização do polo passivo e apreciação do pedido de constrição patrimonial pelo juízo competente da execução. Assim, eventuais questões concretas relativas à titularidade do bem, à extensão da fração ideal, à indivisibilidade do imóvel, à proteção de coproprietários, à avaliação, à alienação judicial e à reserva do quinhão cabível poderão ser examinadas no momento próprio, à luz das normas processuais aplicáveis.

Em conclusão (dispositivo).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57832594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:32
Código de Controle do Documento: f4ebea66-d91f-4411-90d1-08471d2f5a65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.712.603 / SP

Número Registro: 2024/0286241-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00075118020138260297 10033295820188260297 21798054920188260000 22823988320238260000 22823988320238260000050000 75118020138260297

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BENEDITO SERGIO SIMOES FILHO
ADVOGADOS	: DANIELA VOLPE GIL SANÇANA - MS011281
	DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
	LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
	CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141
	PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
AGRAVADO	: BENEDITO SÉRGIO SIMÕES - ESPÓLIO
REPR. POR	: FATIMA LUZIA CARMELO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP093487
INTERES.	: FRANCISCO SIMÕES DE MELO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: EDUARDO DEL RIO - SP143574
INTERES.	: ODIMILSON FRANCISCO SIMOES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO SIMÕES DE MELO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: EDUARDO DEL RIO - SP143574
AGRAVADO	: BENEDITO SÉRGIO SIMÕES - ESPÓLIO
REPR. POR	: FATIMA LUZIA CARMELO - INVENTARIANTE

Documento eletrônico VDA58141573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:39:10
Código de Controle do Documento: ed701767-6a32-4fd9-9265-11bdc8194155

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP093487
INTERES. : ODIMILSON FRANCISCO SIMOES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:39:10
Código de Controle do Documento: ed701767-6a32-4fd9-9265-11bdc8194155